SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1013691 - SP (2025/0228056-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
		NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON JORDAO DE MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	RAPHAEL NEVES ROCHA
CORRÉU	:	VICTOR HUGO MARRA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS. PROVAS INQUISITORIAIS CONFIRMADAS EM JUÍZO. RETRATAÇÃO PARCIAL DE TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. VERSÕES COLIDENTES, MAS PLAUSÍVEIS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50682771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 2c4355fe-ad39-43f9-83f9-c22475162aea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1013691 - SP (2025/0228056-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
		NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON JORDAO DE MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	RAPHAEL NEVES ROCHA
CORRÉU	:	VICTOR HUGO MARRA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS. PROVAS INQUISITORIAIS CONFIRMADAS EM JUÍZO. RETRATAÇÃO PARCIAL DE TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. VERSÕES COLIDENTES, MAS PLAUSÍVEIS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JEFFERSON JORDAO DE MOURA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 1503157-13.2023.8.26.0482 – fls. 1.832/1.840).

Narram os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, pela suposta prática de homicídio qualificado na forma tentada. Consta que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a decisão de pronúncia (fls. 1.832/1.840).

Aqui, a defesa sustenta, em breve síntese, que a decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos probatórios produzidos exclusivamente na fase

Documento eletrônico VDA49358919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 826d64f4-4a3d-4e3e-aba4-463394fd81a7

inquisitorial, sem confirmação em juízo, e em testemunhos indiretos (“de ouvir dizer”), o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que o postulado *“in dubio pro societate”* não pode justificar a decisão de pronúncia, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a testemunha Thamires, ainda na fase policial, reconsiderou seu depoimento inicial, afirmando ter se equivocado quanto à autoria, e que os depoimentos dos policiais militares se basearam apenas no primeiro depoimento de Thamires, que foi alterado posteriormente (fls. 43/45).

Requer, em liminar, a suspensão do trâmite da ação penal e da prisão preventiva até o julgamento do presente *writ*. No mérito, postula a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado e a decisão originária, despronunciando o paciente (fl. 57).

Em 26/6/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 4.403/4.404).

Prestadas as informações (fls. 4.409/4.410), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 4435/4445, pelo não conhecimento da impetração, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUTORIA DELITIVA FUNDADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL E CONFIRMADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a decisão de pronúncia reclama apenas a demonstração da materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. É certo, por outro lado, que o juízo positivo de admissibilidade da inicial acusatória não pode lastrear-se exclusivamente em elementos de provas colhidas na fase investigativa.

Documento eletrônico VDA49358919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 826d64f4-4a3d-4e3e-aba4-463394fd81a7

No caso em exame, todavia, as provas colhidas em sede inquisitorial restaram confirmadas em juízo, conforme se depreende da análise pormenorizada realizada tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal de origem.

Da minuciosa análise da prova oral produzida, verifica-se que a vítima Adriano Guilherme Souza Oliveira Matos confirmou em juízo que Raphael e Victor Hugo ("Janela") invadiram sua casa e começaram a efetuar disparos de arma de fogo. O reconhecimento dos agressores decorreu do conhecimento prévio que mantinha com os acusados. Ademais, os depoimentos dos policiais militares Rodrigo Carlos Burani e Rodrigo Fernandes Moraes mantiveram-se coerentes tanto na fase investigatória quanto na instrução judicial, relatando que a mulher que estava no portão afirmou ter certeza da identidade dos autores, mencionando "Jé" e "Rafael", reconhecendo-os mesmo encapuzados.

A testemunha Thamires Pâmela Motta, cônjuge da vítima, efetivamente apresentou versões distintas ao longo do processo. Inicialmente, na fase investigatória, afirmou categoricamente que os autores do crime eram "Jé da Operária" e Raphael. Posteriormente, em aditamento e em juízo, informou que se enganou quanto à autoria da pessoa denominada "Jé", esclarecendo que a pessoa vista se assemelhava a "Janela" (Victor Hugo). Tal circunstância, contudo, não invalida por completo seu depoimento, especialmente considerando que manteve firme o reconhecimento de Raphael como um dos autores e que sua retificação quanto ao segundo participante apenas substituiu Jefferson por Victor Hugo, mantendo-se coerente quanto ao número de envolvidos e às demais circunstâncias do crime.

O depoimento especial das crianças corroborou, em linhas gerais, a versão materna, confirmando a menção aos nomes "Raphael" e "Jé", bem como a posterior correção quanto à identidade do segundo agressor. O réu Raphael, em seu interrogatório, confessou a participação no crime, o que empresta robustez ao conjunto probatório quanto à materialidade e aos indícios de autoria.

Relativamente ao paciente Jefferson, embora tenha negado qualquer envolvimento e apresentado versão defensiva, o arcabouço probatório apresenta elementos indicativos que, conquanto não definitivos, mostram-se suficientes para ensejar o juízo de admissibilidade próprio da fase de pronúncia. O reconhecimento inicial por Thamires, confirmado pelos relatos policiais coletados no calor dos acontecimentos, aliado às demais circunstâncias apuradas nos autos, configuram indícios que, analisados em seu conjunto, justificam a submissão da questão ao Tribunal Popular.

Documento eletrônico VDA49358919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 826d64f4-4a3d-4e3e-aba4-463394fd81a7

A alegada fragilidade probatória não se verifica no caso concreto. O Tribunal de origem destacou a existência de "versões colidentes, mas plausíveis", circunstância que, longe de configurar constrangimento ilegal, demonstra a necessidade de aprofundamento da questão perante o Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, não se evidencia o constrangimento ilegal apontado na impetração, uma vez que o acervo probatório, embora apresente nuances e contradições próprias da complexidade dos fatos, revela a existência de indícios suficientes para justificar a submissão da causa ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento definitivo dos crimes dolosos contra a vida.

Inexiste, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49358919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 826d64f4-4a3d-4e3e-aba4-463394fd81a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.013.691 / SP

Número Registro: 2025/0228056-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15031571320238260482

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682
		NADYNE DOS SANTOS FERNANDES - SP460640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON JORDAO DE MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	RAPHAEL NEVES ROCHA
CORRÉU	:	VICTOR HUGO MARRA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50604383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:04
Código de Controle do Documento: f7f7fd9f-aae5-4d75-a708-cd215087b6a1

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:04
Código de Controle do Documento: f7f7fd9f-aae5-4d75-a708-cd215087b6a1